



TERMO DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Conforme apresentado o Projeto Básico pelo setor de engenharia para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia elétrica para a prestação de serviços de modernização e eficiência dos parques de iluminação pública, com a substituição de luminárias com tecnologia LED nas vias e áreas públicas dentro dos perímetros urbano e rural no município de Tucuruí, na forma das especificações pormenorizadas no instrumento regente, conforme especificações apresentadas no anexo I.

Comenta **Marçal Justen Filho**:

*“Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. **Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004).

O Art.6º da Lei 8.666/1993, traz o conceito técnico do **Projeto Básico, in fine**:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”

Sobre o tema, **Bruno Santos Cunha** entende que o projeto básico:

“é a necessária correlação entre planejamento da contratação, projeto básico e futura aferição da legalidade e eficiência da atuação estatal específica. É que o projeto básico - como instrumento de gestão e planejamento administrativo - é item obrigatório em processo de licitação de obras e serviços, com conteúdo dependente da natureza do objeto, devendo estar fundamentado em estudos técnicos atualizados e conter descrição pormenorizada do mesmo, dos custos, do pagamento e da fiscalização do contrato, possibilitando, desta feita, o imprescindível controle - interno ou externo - a que se sujeita toda e qualquer atuação estatal”. (Súmulas do TCU - Comentadas, anotadas e organizadas por assunto, 2012, p.19)



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ



Nesse diapasão defende **Justen Filho** que o projeto básico:

“Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc.” (2004, p. 105)

Nessa linha de intelecção a fase de planejamento é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta de acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico. Este deve estar anexado ao ato convocatório, integrando-o, nos termos do art. 40 § 2º, I, da Lei 8.666/93) e a sua elaboração deve estar de acordo com as exigências da Lei de Licitações. Sumulou o TCU que:

“Súmula n.º 258:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010).

Com tais considerações entendo que APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO apresentado é medida que se impõe, posto que, como delineado alhures, preenche todos os pressupostos legais.

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme se constata no despacho anexado, autorizo a abertura do procedimento licitatório, com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente, dotação orçamentária órgão 02-Prefeitura Municipal de Tucuruí unidade(s) 10-Sec. Mun. Obras, Serv. Urban e Habitação

Remeta-se o procedimento a Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

TUCURUÍ - PA, 14 de Maio de 2021

ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL